



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.952 - RS (2010/0227592-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO
ADVOGADO : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : ANDRE APOLLO WEBSTER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES (ARTS. 180 E 311 DO CPB E ART. 28 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 19.06.2010. LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 MESES PELA PRÁTICA DE DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

2. No caso, a decisão que indeferiu a liberdade provisória apresentou elementos concretos que demonstram a necessidade da prisão. O paciente foi preso em flagrante na direção de automóvel roubado, com placas clonadas e com documentos da vítima do roubo. Há 5 meses havia sido preso por crimes da mesma espécie (recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), impondo-se, por isso, seu encarceramento, seja para defesa da ordem pública, seja para se evitar a continuidade da prática criminosa.

3. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.952 - RS (2010/0227592-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO
ADVOGADO : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRE APOLLO WEBSTER (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRE APOLLO WEBSTER, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o HC 0311116-71.2010.8.21.7000, assim ementado:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DE AUTOMÓVEL, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICATIVOS DE VEÍCULO E POSSE DE DROGA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. REITERAÇÃO DELITUOSA.

Não há ilegalidade alguma no indeferimento da liberdade provisória a quem autuado em flagrante na direção de veículo roubado, com placas clonadas, em cujo interior encontrados documentos da vítima do roubo e certa quantidade de cocaína. Indivíduo, ainda, que, segundo a impetração, estaria dirigindo sob os efeitos do uso daquela droga e que, fazia menos de 5 meses, envolveu-se em ocorrência outra, da mesma natureza, na qual também surpreendido na direção de automóvel roubado e com sinais identificadores adulterados.

Ordem denegada (fls. 48).

2. Infere-se dos autos que o paciente, preso em flagrante no dia 19.06.2010, foi denunciado por infração às normas dos arts. 180 e 311 do CPB e do art. 28 da Lei 11.343/06.

3. No presente *writ*, os impetrantes requerem a concessão de liberdade provisória. Alegam que (a) a prisão não possui fundamentação; (b) o paciente poderá ser apenado em regime aberto ou semiaberto, com conversão da pena em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritiva de direitos; e (c) ele está encarcerado há 6 meses sem ao menos ter sido ouvido.

4. Indeferida a liminar (fls. 65) e prestadas as informações (fls. 96/115), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pela denegação da ordem, sob o argumento de que o paciente *está envolvido em crimes da mesma natureza e é razoável concluir que, se for posto em liberdade, persistirá em sua senda criminosa* (fls. 118).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.952 - RS (2010/0227592-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO
ADVOGADO : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRE APOLLO WEBSTER (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES (ARTS. 180 E 311 DO CPB E ART. 28 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 19.06.2010. LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE PRESO HÁ 5 MESES PELA PRÁTICA DE DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.*

2. *No caso, a decisão que indeferiu a liberdade provisória apresentou elementos concretos que demonstram a necessidade da prisão. O paciente foi preso em flagrante na direção de automóvel roubado, com placas clonadas e com documentos da vítima do roubo. Há 5 meses havia sido preso por crimes da mesma espécie (recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), impondo-se, por isso, seu encarceramento, seja para defesa da ordem pública, seja para se evitar a continuidade da prática criminosa.*

3. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

4. *Ordem denegada.*

1. *É fora de dúvida que a constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

2. No caso, a decisão que indeferiu a liberdade provisória apresentou elementos concretos que demonstram a necessidade da prisão. O paciente foi preso em flagrante na direção de automóvel roubado, com placas clonadas e com documentos da vítima do roubo. Há 5 meses havia sido preso por crimes da mesma espécie (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), impondo-se, por isso, seu encarceramento, seja para defesa da ordem pública, seja para se evitar a continuidade da prática criminosa. Confira-se o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

Compulsando os autos observa-se que o flagrado já tem passagens por este juízo, em razão de delitos da mesma natureza, verificando não ser digno da confiança deste Juízo.

De mais a mais, compulsando os autos do APF, verifica-se, segundo os depoimentos do policiais e, em especial, o auto de apreensão, que foi encontrada em poder do flagrado documentos da vítima de roubo do veículo, além do mais o veículo estava adulterado (fls. 32).

3. No mesmo sentido, o acórdão impugnado:

A somar a preocupante situação retratada nos autos, importante realçar o envolvimento por crimes da mesma natureza, a demonstrar que o mesmo possui conduta voltada à prática criminosa.

(...).

Ora, a toda visibilidade, de maneira explícita, estamos frente a indivíduo de visível periculosidade, nocivo a sociedade, revelando a necessidade de constrição da sua liberdade para fins de resguardo da ordem pública.

Ademais, a prisão em flagrante, devidamente homologada, por si só se mantém ainda mais no cenário exposto nos autos.

Além da insistência do paciente em estar envolvido com os crimes retratados nos autos, a sua ousadia e o seu atrevimento demonstram a sensação de impunidade reinante e de afronta à autoridade constituída,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a legislação penal.

Sentimento que propicia e incentiva a criminalidade a praticar constantes delitos, tumultuando a ordem pública (fls. 51/53).

4. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar foi suficientemente motivada pela necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 2. No caso, um mês após a prolação de sentença que o absolvera, por insuficiência de provas, da acusação de tráfico de drogas e associação, o paciente foi novamente preso, em outra unidade da federação, na posse de grande quantidade da mesma espécie de entorpecente.

3. A possibilidade concreta de reiteração delitiva demonstra a periculosidade social do acusado e justifica a segregação cautelar.

4. Ordem denegada (HC 118.185/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 09.02.2009).



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 2o. DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 02.08.07. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXTENSA LISTA DE ANTECEDENTES. ANTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL PELOS DELITOS DE FURTO E ESTELIONATO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresenta o paciente diversos registros criminais, havendo, inclusive, uma condenação pela prática dos crimes de furto e estelionato, denotando, assim, uma personalidade voltada para o cometimento de crimes dessa mesma espécie, impondo-se, por isso, seu encarceramento, seja para defesa da ordem pública, seja para se evitar a continuidade da prática criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada (HC 94.551/MG, de minha relatoria, DJe 19.05.2008).*

5. Por último, cumpre anotar que, segundo informações do *site* do Tribunal de origem, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 31.03.2011.

6. Ante o exposto, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0227592-2

HC 192.952 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000008830 70037234010 88323720108210155

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO
ADVOGADO : KAREN CRISTINA LIMA FLORIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRE APOLLO WEBSTER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.